



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2026.0000233234**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001796-60.2022.8.26.0156, da Comarca de Cruzeiro, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, são apelados CECILIA GOMES DE CARVALHO NOGUEIRA (FALECIDO), MAURICIO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MARIO FABIO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e ERIKA APARECIDA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS E LÉA DUARTE.

São Paulo, Data do Julgamento por Extenso Não informado.

**RICARDO HOFFMANN**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Apelação Cível nº 1001796-60.2022.8.26.0156

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelados: Cecília Gomes de Carvalho Nogueira, Mauricio Nogueira, Mario Fabio Nogueira e Erika Aparecida Nogueira

Comarca: Cruzeiro

Juiz(a): Milton Gomes Baptista Ribeiro

Voto nº 13838

**Ementa:** DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL IN RE IPSA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta por Banco Bradesco Financiamentos S.A. contra sentença que julgou parcialmente procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, para: (i) declarar inexistente contrato de empréstimo consignado; (ii) condenar o réu à restituição em dobro dos valores descontados do benefício previdenciário da autora; e (iii) fixar indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. O banco sustenta a validade da contratação, a impossibilidade de restituição em dobro, a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, requer a restituição simples, a redução do quantum indenizatório e a modificação dos critérios de incidência de juros e correção monetária.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a validade do contrato de empréstimo consignado; (ii) definir se é devida a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados; (iii) verificar a configuração e adequação da indenização por danos morais; e (iv) estabelecer os critérios de incidência de juros de mora e correção monetária sobre a indenização.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

3. A relação entre as partes é de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento consolidado na Súmula 297 do STJ. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC.

4. Laudo pericial grafotécnico atestou, com alto grau de convicção, que a assinatura aposta no contrato não emanou do punho da autora, evidenciando fraude na contratação. Não comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, subsiste a responsabilidade objetiva da instituição financeira.

5. O Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais repetitivos 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, firmou a tese de que as instituições bancárias respondem objetivamente por fraudes praticadas por terceiros, por se tratar de fortuito interno, entendimento consolidado na Súmula 479 do STJ.

6. Configurada a falha na prestação do serviço, impõe-se a declaração de inexistência do contrato e a restituição dos valores indevidamente descontados. A repetição em dobro é cabível, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, conforme orientação fixada no EREsp 1.413.542/RS, sendo aplicável independentemente da comprovação de má-fé subjetiva, bastando a conduta contrária à boa-fé objetiva.

7. Os descontos indevidos incidiram sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, configurando dano moral in re ipsa, diante da violação à dignidade da pessoa idosa e do comprometimento da subsistência. O valor de R\$ 3.000,00 mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

8. Quanto aos consectários legais da indenização por danos morais, os juros de mora incidem desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ, e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ. Até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, nos termos do Tema 1.368 do STJ; a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária observará o IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC deduzido o índice de correção (arts. 389, parágrafo único, e 406 do Código Civil).

9. Diante do parcial provimento do recurso, não se aplica a majoração de honorários prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme entendimento firmado no Tema 1.059 do STJ.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

10. Recurso parcialmente provido, apenas para ajustar os critérios de incidência dos consectários legais da indenização



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por danos morais.

Tese de julgamento: “A instituição financeira responde objetivamente por empréstimo consignado fraudulento celebrado mediante falsificação de assinatura, por se tratar de fortuito interno. Configurada a cobrança indevida, é cabível a restituição em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, independentemente da comprovação de má-fé subjetiva. O desconto indevido em benefício previdenciário de natureza alimentar configura dano moral in re ipsa. Os juros de mora incidem desde o evento danoso e a correção monetária a partir do arbitramento, observada a disciplina legal superveniente.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 2º, 3º, 14 e 42, parágrafo único; CC, arts. 389 e 406; CPC/2015, arts. 85, § 11, e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, EREsp 1.413.542/RS, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21.10.2020; STJ, Súmulas 54 e 362; STJ, Tema 1.059 e Tema 1.368.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 251/256, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para o fim de a) DECLARAR a inexistência da relação jurídica referente ao contrato de empréstimo consignado discutido nos autos (810285713); b) CONDENAR o banco réu a restituir, em dobro, todos os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora, referente ao empréstimo consignado (810285713), com correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês desde cada desconto indevido; e c) CONDENAR o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês. Em razão da alteração dos artigos 389 e 406 do Código Civil, resultante da Lei nº 14.905/2024, o cálculo de correção monetária e de*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*incidência dos juros moratórios devem obedecer às seguintes variáveis: 1) até 29/08/2024 (inclusive): a correção monetária deve ser calculada pela Tabela Prática do E. TJSP desde o respectivo desembolso e juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação; 2) A partir de 30/08/2024 (início da produção dos efeitos da Lei nº 14.905/2024, conforme dispõe o artigo 5º, II), a atualização deve ser pelo IPCA e os juros pela taxa SELIC deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil (artigo 406, § 1º, do Código Civil). Os cálculos deverão seguir o padrão disponibilizado pelo TJSP - <https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CalculosJudiciais/Comunicado?codigoComunicado=339> Por conseguinte, extingo esta fase do processo, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o banco réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.I.”.*

Sustenta a recorrente, em síntese, no mérito, pela validade da contratação diante da comprovação de depósito do valor na conta da parte autora, pela impossibilidade de restituição dos valores e pela inexistência de dano moral, ou, subsidiariamente, pela restituição dos valores indevidamente cobrados na forma simples, pela redução do quantum indenizatório e pela incidência de correção monetária e juros moratórios a partir de seu arbitramento.

Contrarrazões da recorrida às fls. 282/291, requerendo, no mérito, pela total improcedência do recurso diante da comprovada falsidade da assinatura, mantendo-se a sentença em seus termos.

**É o relatório**

**Fundamento e voto.**

De início, são controvertidas as questões alusivas à validade da contratação e aos danos morais e materiais.

A instituição financeira é sociedade destinada à prestação de serviços e as relações que mantém com clientes e terceiros regem-se pelo Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula n. 297; cfr. AgRg. no REsp. n. 493.984-RS, STJ, 3a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 3.3.05, in DJU de 18.4.05, p. 305; v. tb. Apel. n. 7.051.889-5, Jacareí, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 11.4.06; Apel. n. 952.193-1, Mogi Mirim, TJSP, 22a Câ. Dir. Priv., j. 22.11.05).

A relação estabelecida entre as partes, pois, é de consumo. Como é cediço, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Além do conceito previsto no artigo 2º, da Lei 8.078/90, ou seja, do consumidor típico, o Código de Defesa do Consumidor prevê a figura do consumidor por equiparação (artigos 2º, parágrafo único, 17 e 29), quando terceira pessoa é exposta à prática comercial de ser alvo de cobrança de dívidas pela ré (artigos 29 c/c 42 e seguintes, CDC).

Por sua vez, a recorrente caracteriza-se por ser fornecedora, como descrito no artigo 3º, do CDC, uma vez que desenvolve atividades de prestação de serviços, entre outros.

A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, decorre do mero defeito do serviço, independentemente de culpa (CDC, art. 14; cfr. Arruda Alvim, e outros, Código de Defesa do Consumidor comentado, 2a ed., RT, pp. 136/137; Luiz Antônio Rizzatto Nunes, Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Saraiva, 2000, pp. 150 e 184; v. tb. REsp. n. 784.602-RS, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j. 12.12.05, in DJU de T.2.06, p. 572).

Essa responsabilidade somente será elidida se "o fornecedor de serviços comprovar que o defeito inexistiu ou que, apesar de existir, a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiros (CDC, art. 14, § 3º)" (REsp. n. 601.805- SP, STJ, 4a T., Rei. Min. Jorge Scartezzini, j. 20.10.05, in DJU de 14.11.05, p. 328).

Pois bem, no caso em exame está evidente que a parte recorrida foi vítima de golpe e, ainda, indubitável que houve falha no sistema de segurança bancário, que permitiu que os fraudadores realizassem o empréstimo em nome da parte recorrida mediante falsificação de assinatura.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Nesse caso, não se acautelou o Banco em verificar a autenticidade na contratação pela recorrida, o que era seu dever.

Nessa linha, ainda que não comprovada qualquer participação do Banco na fraude, é certo que não restou caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou do terceiro, nem foi afastada a responsabilidade objetiva do recorrente, uma vez que a contratação do empréstimo resultou de falha de segurança e consequente falha de prestação de serviços.

Assim, cabia ao recorrente comprovar, efetivamente, que a recorrida aderiu aos termos do contrato, o que o banco não fez, vez que o contrato de nº 810285713 apresentou assinatura falsificada, conforme laudo pericial de fls. 189/234, o qual atestou *“com alto grau de convicção que as assinaturas realizadas no documento intitulado, Cédula de Crédito Bancário, com a descrição de número 810285713, NÃO EMANARAM DO PUNHO DA SRA. CECÍLIA GOMES DE CARVALHO NOGUEIRA”* (fls. 233).

Não demonstra o recorrente que disponha de sistema de segurança eficaz para coibir golpes deste jaez, de modo que o banco assume o risco da atividade desempenhada.

Trago à colação o entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais 1.197.929/PR e 1.199.782/PR, de relatoria do eminente Ministro Luís Felipe Salomão, julgados pela sistemática dos chamados “recursos repetitivos” (nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973), cuja tese assim preconiza:

“Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno”.

Na mesma linha prescreve a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.

Ressalta-se que é responsabilidade da instituição financeira impedir a contratação fraudulenta de empréstimos, por meio de constante monitoramento, adotando mecanismos de proteção, já que é alvo constante deste tipo de fraude, não podendo alegar desconhecimento ou isentar-se de responsabilidade em face de golpes deste jaez.

Patente, pois, que houve falha de serviço do recorrente, o que concorreu para o desfecho de que trata a demanda, nos termos do artigo 14, §1º, do CDC.

Por esta razão, a manutenção da condenação do banco recorrente à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados e ao pagamento de indenização de danos morais é medida que se impõe.

No caso concreto, os descontos decorrentes do contrato de empréstimo inexistente foram realizados sobre benefício previdenciário de natureza alimentar, violando a dignidade de pessoa idosa e afetando diretamente a subsistência da parte autora, ensejando dano moral in re ipsa, de modo que os danos que lhe foram causados independem de demonstração de prejuízo concreto, nos termos dos arts. 374, I, e 375 do CPC.

Em casos semelhantes, esta Turma compreende o arbitramento de indenização por danos morais da seguinte forma:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. GRATUIDADE POSTULADA PELA RÉ INDEFERIDA. PREPARO NÃO RECOLHIDO. DESERÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE FORMA DOBRADA QUANTO AOS DESCONTOS OCORRIDOS APÓS 30/03/2021. DANO MORAL CONFIGURADO. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADAMENTE FIXADO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO DA RÉ NÃO CONHECIDO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. I. CASO EM EXAME Apelações interpostas pelas partes contra sentença que declarou a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*inexistência de relação jurídica, condenou a ré à restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro dos valores descontados posteriormente a tal data, além de fixar indenização por danos morais em R\$5.000,00 e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há duas questões em discussão: (i) definir se o recurso da ré pode ser conhecido diante do indeferimento da gratuidade judiciária e ausência de recolhimento do preparo; (ii) estabelecer se o recurso do autor comporta acolhimento para majorar a indenização por dano moral e os honorários advocatícios sucumbenciais. III. RAZÕES DE DECIDIR A ausência de recolhimento do preparo recursal, após indeferimento do pedido de gratuidade e intimação regular, caracteriza deserção e impede o conhecimento da apelação da ré (arts 99, §7º e 101, §2º, do CPC). O desconto indevido sobre benefício previdenciário de natureza alimentar enseja dano moral in re ipsa. O valor de R\$ 5.000,00 fixado a título de indenização por danos morais está em conformidade com o padrão adotado em casos análogos e atende ao caráter compensatório e pedagógico da condenação, não havendo justificativa para sua majoração. Os honorários sucumbenciais, fixados no mínimo legal (10%), não remuneram adequadamente o trabalho desenvolvido, sendo cabível sua majoração para o percentual máximo (20% da condenação), nos termos do art. 85, §2º, do CPC, afastada a aplicação do critério da equidade, de caráter restrito, nos termos do entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 1076. IV. DISPOSITIVO Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor parcialmente provido para majorar os honorários sucumbenciais para 20% sobre o valor da condenação. (TJSP; Apelação Cível 1002549-93.2025.8.26.0032; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1); Foro de Araçatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/11/2025; Data de Registro: 10/11/2025)”.*

Em relação ao quantum indenizatório, seu arbitramento deve ser feito "com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio econômico da parte autor e ao porte econômico da ré, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso."(STJ – Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Resp. 248764/MG, 4ª Turma



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

do Superior Tribunal de Justiça, julgado 09/05/2000, DJ 07/8/2000).

Nesse sentido, o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado pelo magistrado mostra-se adequado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não comportando reforma.

Ademais, em decorrência da verificação de fraude, impõe-se a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado em comento, com a consequente restituição dos valores dele decorridos cobrados indevidamente, de forma dobrada, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa Do Consumidor, que regula que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.

Trata-se de consequência lógica da decisão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que determinou que "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Mencionado acórdão impôs, ainda, a modulação dos seus efeitos, aplicando-os às cobranças realizadas após 30 de março de 2021.

A respeito do tema, é entendimento desta Turma:

*“DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Ação de rescisão contratual cumulada com devolução de valores pagos, indenização por danos morais e pedido de tutela de urgência ajuizada por aposentado em face de instituição financeira, em razão de descontos mensais em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de empréstimo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

*consignado que afirma jamais ter celebrado. Sentença julgou procedente o pedido, declarando a inexistência da relação jurídica, determinando a restituição em dobro dos valores descontados e condenando a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 a título de danos morais. O banco interpôs apelação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a restituição dos valores indevidamente descontados deve ocorrer de forma simples ou em dobro; e (ii) verificar se é devida e adequada a indenização por danos morais fixada na sentença. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Configurada falha na prestação de serviço bancário ao permitir contratação fraudulenta de empréstimo, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos prejuízos decorrentes, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. 4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, conforme o art. 42, parágrafo único, do CDC. 5. A inexistência de contratação válida e a cobrança indevida configuram ato ilícito que viola o art. 398 do Código Civil, ensejando o dever de indenizar. 6. O valor de R\$ 6.000,00 fixado a título de indenização mostra-se razoável e proporcional, atendendo às funções compensatória e pedagógica da reparação civil, considerando o porte econômico das partes e a gravidade da ofensa. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CC, art. 398; CDC, arts. 4º, III, 14 e 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp 600.663/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, DJe 30.03.2021; STJ, REsp 248.764/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 09.05.2000, DJ 07.08.2000; STJ, REsp 1.132.866, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJe 10.11.2010; Súmula 54/STJ. (TJSP; Apelação Cível 1009645-91.2024.8.26.0066; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2025; Data de Registro: 13/10/2025)”.*

Diante do exposto, mantendo-se o entendimento do magistrado de que a contratação realizada mediante falsificação de assinatura configura má-fé, verifica-se que a restituição dobrada deve ocorrer para todos os valores indevidamente cobrados, inclusive os anteriores a 30 de março de 2021.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Passo a analisar a questão alusiva aos consectários legais referentes á indenização por danos morais.

O recorrente sustenta que os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data do arbitramento da indenização.

Assiste parcial razão ao recorrente!

A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em conformidade com as Súmulas do e. Superior Tribunal de Justiça, jurisprudência pacífica do e. STF e a legislação vigente, com especial atenção às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 113/2021.

Assim, sobre o valor da indenização por danos morais, haverá a incidência de juros de mora, a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do e. STJ, com correção monetária, a partir do arbitramento, a teor da Súmula nº 362, do e. STJ, sendo que (a) até 29/08/2024, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora (Tema 1.368/STJ); (b) a partir de 30/08/2024, vigência da Lei nº 14.905/2024, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou do índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (CC, art. 389, parágrafo único, e art. 406, ambos do Código Civil).

Por fim, é preciso ressaltar, ainda, nos termos do Enunciado nº 10 da ENFAM, que “A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa”.

O Enunciado nº 12 do ENFAM também é assente no sentido de que "Não ofende a norma extraível do inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 a decisão que deixar de apreciar questões cujo exame tenha ficado prejudicado em razão da análise anterior de questão subordinante", assim como o Enunciado nº. 13: "O art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 não obriga o juiz a enfrentar os fundamentos jurídicos invocados pela parte, quando já tenham sido enfrentados na formação dos precedentes obrigatórios".

Em suma, o caso é de provimento parcial do recurso para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

reformular a sentença para os fins de restabelecer os consectários legais da indenização por danos morais nos termos acima expostos.

Diante do provimento parcial do recurso, deixo de majorar os honorários sucumbenciais, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema Repetitivo n. 1.059 (“a majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”).

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias recursais superiores, considera-se prequestionada toda a matéria suscitada, ainda que não citada, observando-se que i) é pacífico que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida; ii) que o art. 1.025, do Código de Processo Civil estabelece que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados” e iii) o entendimento do STJ no sentido de que “não há falar em negativa de prestação jurisdicional ante a análise das questões necessárias à solução da controvérsia, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de prequestionamento numérico.” (AgInt nos EDcl no REsp 1787184/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021).

Diante de todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso.

RICARDO HOFFMANN

Relator